



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 27 de dezembro de 2007. Nº 248, segunda-feira, 31 de dezembro de 2007
Portaria nº 2 de 18/1/2008. DODF nº 14 de 21/1/2008

Parecer nº 287/2007-CEDF

Processo nº 410.006355/2007

Interessado: **Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

- Reconhecer como inválido o ato escolar que resultou na transferência compulsória de matrícula do Aluno M.A.P.F., praticado pelo Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL.
- Por outras providências.

HISTÓRICO - À inicial, por intermédio do Ofício nº 826/2007 – 1ª Proeduc, datado de 9 de outubro de 2007, referência: Atendimento 080190.06937/07-96, a douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requer a este Colegiado a emissão de Parecer sobre a conduta do Centro de Educação Nery Lacerda, localizado à ES 11 B Lote 11, Condomínio Mini-Chácaras, Sobradinho, Distrito Federal, que cancelou a matrícula do aluno M.A.P.F. por motivos disciplinares.

Em proeminência no referido documento, que o cancelamento da matrícula do aluno M.A.P.F. por motivos disciplinares, foi conduzido sem a observância da legislação vigente por parte da Instituição Educacional em tela; e que o educando e seus genitores foram privados do direito de ampla defesa, por ocasião do ato praticado pela escola.

Evoca-se a Magna Carta em seus artigos 205 e 227, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis litteris*: “*que incorporou expressamente a doutrina da proteção integral, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, e rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular do antigo código de menores*” (fls. 2); o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o artigo 136, VI, da Resolução nº 1/2005-CEDF.

À linha de entendimento, faz-se referência a julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em matéria análoga ao caso *sub-examine*, que decide pela ilegalidade do procedimento administrativo que culmina na transferência do aluno, por efeito da não observância do direito de ampla defesa e do contraditório. Além disso, o *decisum* expressa a ilegalidade do procedimento administrativo no qual a desproporcionalidade entre o ato cometido pelo aluno e a punição recebida pode ser constatada (fls. 3).

Em consonância à decisão da Colenda Corte de Justiça do Distrito Federal, a douta Promotoria de Justiça de Defesa do Direito à Educação faz anexar aos fls. 9/16, a Recomendação N. 9/2003-Proeduc, de 31 de outubro de 2003, no qual o Ministério Público, *in verbis*: “*ressaltou a ilegalidade de ato de transferência compulsória de aluno, sem que sejam observados os princípios constitucionais, a situação peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em formação, e o papel das escolas, sejam públicas ou privadas, no processo educativo*” (fls. 2). A Recomendação N. 9/2003 – Proeduc, de 31 de outubro de 2003, que versa sobre a transferência de alunos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal por motivo de não adaptação ao regime escolar e, por efeito, sobre outras demandas oriundas do mencionado procedimento (fls. 9/16).



De basilar importância é a informação por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de que no relatório de inspeção acostado aos fls. 18 à 21, encontra-se registrado que a Gerência de Inspeção da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino - SUBIP/SE: *“constatou que a escola está em situação irregular, já que não é autorizada a oferecer o ensino fundamental de 5ª a 8ª série, estando, assim, impedida de expedir a documentação referente ao aluno, que cursa a 7ª série. Ressalte-se também que a escola não comunicou à responsável pelo aluno a situação irregular para oferecer os anos finais do ensino fundamental”* (fls. 3 e Anexo III, fls. 9/16).

À guisa da conclusão, com a propriedade que lhe é notória e o grau conhecimento sobre o setor educacional, sua sistemática de funcionamento, bem como a ampla compreensão do papel e da função dos agentes responsáveis pela promoção da educação, o ilustrado Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face das atribuições que lhe confere o inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/93, sobre as competências do Ministério do Público da União, resolve (fls. 15/16), *ipsis litteris*:

“RECOMENDAR

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito federal que dê ciência aos Diretores das escolas públicas e privadas de ensino as seguintes recomendações:

I) Realizar, no início de cada ano letivo, reunião com os pais, alunos e mestres, com o intuito de os mesmos tomarem conhecimento das normas que regem o estabelecimento escolar (Regimento Escolar);

II) Convocar para reunião os pais dos alunos que se encontram com desvio de comportamento, bem como baixo rendimento escolar, para junto à escola, tomarem as medidas necessárias, prevenindo, assim, uma futura reprovação ou transferência;

III) Registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas;

IV) Convocar o Conselho Tutelar para a reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores que deliberará sobre a possível transferência de aluno e submeter a transferência ao crivo do Conselho Escolar, proporcionando a oportunidade de a comunidade escolar participar e debater sobre os problemas escolares, garantindo, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma gestão democrática do ensino, com o exercício de relações verdadeiramente pedagógicas;

V) Garantir a presença, na reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores, de um representante da sala do aluno que se encontre na iminência de ser transferido;

VI) Dar ao aluno e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e à ampla defesa durante a reunião, bem como a possibilidade de serem arroladas testemunhas em seu favor, em número máximo de 3 (três), quando conveniente;

VII) No caso em que não houver reincidência de faltas do aluno, a hipótese de se determinar a sua transferência em razão da ‘gravidade’ da falta deve corresponder ao cometimento de um ato infracional por parte do mesmo, ou seja, deve ser uma ‘conduta praticada por criança ou adolescente, descrita nas legislações penais como crimes ou contravenções’.

VIII) Atentar para que no sistema de ensino do Distrito Federal as transferências do aluno de uma para outra instituição educacional se dêem nos períodos de férias e recessos, garantindo assim o exercício do direito à educação sem a mácula do prejuízo educacional.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.”



Assim concluem os Exmos. Srs. Promotores Públicos Titulares da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc.

Em 19 de julho de 2007, às 14h30min, conforme consta no documento intitulado “Termo de Declarações” que instrui os autos deste processo (fls. 3/4), a Sra. Adriana Couto Salles Victor Pereira, genitora do aluno cuja matrícula foi cancelada por motivos disciplinares pelo Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, compareceu à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc solicitando a interferência do Ministério Público, apresentando os elementos de argumentação que se seguem:

“Que o filho recebeu três advertências, que não considera graves, e teve a matrícula trancada; Que, a partir de hoje, o aluno não entraria mais na escola; Que a genitora argumentou, pois as provas começarão amanhã; Que a **Diretora e proprietária LEO** permitiu que o aluno fizesse as provas e permanecesse na escola até o dia 29 de junho, data da última prova, sendo que as aulas terminam em 12 de julho; Que o Conselho de Classe, segundo a Diretora, foi marcado para o dia 4 de julho; Que solicitou as cópias das advertências, mas a escola não as entregou, alegando que somente as entregaria se o Ministério Público solicitasse; Que seja interferência deste Ministério Público porque entende que as advertências do filho não foram graves o suficiente para a transferência; Que, ademais, o Conselho de Classe não deliberou pela transferência e que terá prejuízos financeiros, haja vista ser escola particular; Que deseja que o filho permaneça na escola até o final do ano; Que, por fim, esclarece que o filho tem hiperatividade e que a escola deveria estar preparada para recebê-lo; Que a hiperatividade do filho foi declarada à escola no ato da matrícula, a qual o aceitou; Que a turma do filho possui cerca de 16 alunos; Que, caso o aluno continue na escola, solicita que não haja qualquer tipo de perseguição.”

A direção do Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, em relatório datado de 21 de junho de 2007 acostado aos autos (fls. 11), informa, *in verbis*:

“Reconhecemos, portanto, que desde o primeiro dia de aula, 5/3/2007, o aluno M.A.P.F., aluno da 7ª série, turno matutino, apresenta atitudes inadequadas, palavreados inconvenientes no contexto do seu relacionamento com os alunos e professores, direção e demais funcionários, descumprindo assim, as normas que regulamentam a vida escolar. Sempre utilizou-se de ameaças, agressões e intimidações, a tal ponto de todos terem medo do referido colega.

No caso de transgressão das normas contidas no Regimento Interno desta Instituição, o aluno estará sujeito à advertências, que totalizaram num período de dois meses 9 (nove) advertências. Foram várias conversas na tentativa de mudança de comportamento e duas suspensões temporárias das atividades escolares.

A família, na figura da mãe, Adriana, foi convidada a comparecer várias vezes na instituição para juntos buscarmos soluções para minimizar os desvios de conduta do aluno M.A. Ela sempre nos relatou que está a procura de ajuda de profissionais da área médica para auxiliá-la na solução dos problemas, mas não trouxe nada recente de diagnóstico que comprove problemas neurológicos ou psicológicos para nos nortear e contar como suporte, pois a escola por si só não consegue atingir os objetivos propostos.

Em Conselho de Classe, foi decidido por unanimidade pelo cancelamento da matrícula do aluno acima citado. Comunicamos a mãe que o aluno terá ainda a oportunidade de realizar as avaliações bimestrais até o dia 29/6/2007, para que o mesmo não fique no prejuízo escolar.”(abreviação do nome do aluno efetuada pelo Relator).

Na cópia da Ata do Conselho de Classe da escola, reunido em caráter extraordinário em 20/6/07, cujo objetivo foi o de *estudar a situação do aluno M. A. P. F.* destacam-se as seguintes informações (fls. 12/13):



- *que o aluno M.A.P.F. está matriculado na sétima série do Ensino Fundamental naquela instituição de ensino;*
- *que o referido aluno apresenta comportamentos agressivos durante convívio com os professores, alunos e demais funcionários da escola;*
- *que são freqüentes as atitudes de enfrentamento junto aos professores, que constantemente precisam interromper aulas para solucionar tais problemas;*
- *que o aluno não permanece sentado na sua cadeira, tirando a atenção dos outros colegas com brincadeiras desagradáveis, gritos, levando bola e chutando dentro da sala de aula;*
- *que quando chamado a manter postura adequada à aquisição do conhecimento, o aluno reage agressivamente, ameaçando e se negando a atender os comandos, bem como ao cumprimento de normas;*
- *que o aluno demonstra em sua comunicação verbal muitos termos pejorativos e vulgares, inclusive palavrões e gírias;*
- *que com atitudes de desrespeito e desobediência, o aluno sempre se coloca como ponto de evidência através de chantagens, ameaças e coações;*
- *que a conduta do aluno tem causado desgastes com a clientela atendida pela escola, pois pais estão preocupados com as influências negativas que seus filhos estão recebendo na instituição;*
- *que o corpo docente busca sempre recursos e estratégias diversificadas para dinamizar as aulas, não obtendo êxito no processo de interação do aluno com a participação nas atividades;*
- *que a conclusão diante das evidências relatadas e em conformidade com o livro de ocorrências diárias mantido pela instituição de ensino é a de que o aluno não tem condições de permanecer naquela escola e que o tempo foi hábil para a sua adaptação;*
- *que o aluno terá oportunidade de realizar as avaliações bimestrais até o dia 29 de junho de 2007.*

Encontra-se registrado no relatório de inspeção da SUBIP/SE (fls. 18/20), que as Técnicas da Gerência de Inspeção foram recebidas pela diretora e a coordenadora pedagógica do Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL.

Na ocasião foram prestadas informações de que o aluno estuda na instituição desde março de 2007, sendo que a mãe ao preencher a Ficha de Matrícula dá ciência à escola de que o filho usa o medicamento *Ritalina* (fls. 18). Em complementação, a mãe do aluno forneceu uma cópia à instituição do diagnóstico do COMPP, datado de 23 de junho de 2004, anexando informações a respeito do TDH (*transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade*) pesquisadas na Internet.

A mãe do aluno comparece à instituição sempre que solicitada, sendo que o contato é realizado somente com a mãe. Ao constatar o comportamento do aluno, a genitora foi convocada a comparecer na escola, ocasião em que lhe foram solicitadas providências no sentido de que procurasse ajuda médica e psicológica para acompanhá-lo (fls. 18).

A equipe de inspeção constata que há registros reincidentes no “Livro de Ocorrências Diárias” a respeito do comportamento do aluno M. A. P. F. Assim, a matrícula do aluno foi cancelada porque infringiu as normas do Regimento Escolar da Instituição e a mãe recebeu a Declaração de Transferência, dando ciência na 2ª via da Declaração (fls. 19).



No que tange a documentação, informa-se que o Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL é credenciado a partir de 1º/1/2004 pelo Parecer nº 246/2005-CEDF e pela Portaria nº 1/2006-CEDF e autorizado a oferecer Educação Infantil – creche e pré-escola e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série. A Portaria nº 86/2007-CEDF autorizou a implantação gradativa do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a partir de 2007. Em 12/5/2006, solicitou autorização para oferecer o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, pelo Processo nº 030.002317/2006 (fls. 19), já apreciado neste CEDF dando origem do Parecer nº 228/2007, homologado em 24/10/2007, que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do ensino fundamental – séries finais.

Consta do relatório que a escola possui Livro de Ocorrências Diárias onde são lavrados todos os registros relativos aos fatos ocorridos na instituição educacional, incluindo os atendimentos feitos ao aluno em pauta, pela diretora, coordenadora pedagógica e orientadora educacional com as devidas assinaturas.

Possui ficha de Matrícula do aluno, assinada pela responsável sem assinatura da diretora, sem data e com a informação de que o aluno é hiperativo e toma medicação controlada – Ritalina.

Há de se ressaltar do relatório de inspeção o registro de que a escola matriculou indevidamente o aluno, uma vez que não é autorizada a oferecer o ensino fundamental de 5ª a 8ª série. Tampouco informou a mãe do aluno quanto à situação irregular da instituição para oferecer a referida modalidade de ensino (fls. 20).

Destarte, não observou a escola o que estabelece a Resolução 1/2005 - CEDF, Parecer nº 246/2005-CEDF, Portaria nº 1/2006 e Portaria 86/2007-CEDF (fls. 21).

ANÁLISE - A douta 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no contexto da instrução destes autos proporciona aos estudiosos da educação um respeitável referencial teórico-técnico sobre a educação e de hermenêutica jurídica sobre legislação educacional. Sobretudo a confirmada inteligência de que o aluno é o motivo pelo qual o processo educacional se desenvolve e deve ser sempre aprimorado.

Entende-se por conclusivo o exame da matéria, à luz da legislação vigente, no contexto da elucidativa abordagem desenvolvida pelo Ministério Público para compor as razões que apresenta à inicial destes autos, bem como no teor da Recomendação n. 9/2003 (fls. 1-3, 9-16).

Por este motivo, é cabível estabelecer os elementos de análise que seguem:

1- A matrícula enquanto procedimento praticado pela escola.

A Resolução 1/2005-CEDF, estabelece em seu Capítulo II:

Art. 104. A matrícula é ato formal que vincula o educando a uma instituição educacional na condição de aluno.

...

Art. 105. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passarão a integrar o cadastro individual do aluno.



A efetivação da matrícula pressupõe a interação de dois agentes principais: a *instituição educacional* que *oferece* a matrícula, que a *recebe* e que a *aceita* para que o aluno venha a ela se *vincular*, e o *aluno*, que ao matricular-se, seja por ato próprio ou por intermédio de seus responsáveis, se vincula à escola e *conhece* dos princípios fundamentais que norteiam o desenvolvimento do processo de ensino, aprendizagem e construção do conhecimento, e de suas propostas de ordem didático-pedagógica, conceitual-teórica, regimental, organizacional e financeira.

Assim, dar ciência sobre as propostas supracitadas àquele que pretende se matricular ou aos seus responsáveis, torna-se uma medida salutar por parte da escola. Uma vez que vínculos são estabelecidos, acordados sobre os limites e possibilidades, direitos e deveres de cada parte devem ser igualmente delimitados, guardadas as devidas proporções no contexto da legislação vigente.

Exauridas as formas e as possibilidades técnicas e metodológicas da instituição de ensino, inclusive no que tange Contudo, nesse momento em particular da vida escolar do aluno, ainda que a instituição educacional entenda por continentes os seus recursos para educá-lo, compreende-se que o vínculo estabelecido entre a escola e o educando não pode ser rompido com a transferência compulsória do aluno. Destarte quando a escola é conhecedora, por manifestação do próprio aluno ou seus responsáveis, de que aquele que se matricula é portador desta ou de outra especial característica psicológica. Há de se ressaltar, não tão somente uma manifestação verbal, mas também faz registrar no documento próprio destinado à matrícula (ficha de matrícula) de que o aluno submete-se a tratamento com medicamento controlado, ou seja, o *Ritalina*

Sobre o medicamento Ritalina, este Relator teve acesso à respectiva bula, observando ser de destaque o que se apresenta:

“Ritalina - Cloridrato de metilfenidato - Uso adulto e em crianças acima de 6 anos. Composição: cada comprimido contém 10 mg de cloridrato de metilfenidato. Excipientes: Fosfato tricálcico, lactose, amido, gelatina, estearato de magnésio e talco. Informações ao paciente: Ação esperada do medicamento: RITALINA tem como substância ativa o metilfenidato que atua como um fraco estimulante do sistema nervoso central. A retirada do medicamento pode levar à depressão e a conseqüências de hiperatividade. Reações adversas: Informe ao seu médico o aparecimento de reações desagradáveis. Os pacientes em uso de RITALINA normalmente se queixam de desconforto abdominal, náusea, azia, nervosismo e insônia no início do tratamento. Essas queixas diminuem espontaneamente ou após alguns dias, tomando-se os comprimidos durante as refeições. RITALINA pode causar diminuição de apetite e isso pode resultar em perda de peso ou atraso de crescimento (peso e altura), especialmente em crianças. Podem ocorrer outras reações como dor de cabeça, sonolência, tontura, dificuldade na realização dos movimentos voluntários, alterações nos batimentos cardíacos, febre e reações alérgicas. A suspensão regular do medicamento nos fins de semana e nas férias ajuda a restringir os efeitos indesejados ao mínimo, mas tal esquema somente deve ser adotado sob orientação do médico. A retomada de crescimento normalmente ocorre após a descontinuação do tratamento. RITALINA pode causar insônia, se for administrado muito próximo da hora costumeira de dormir. Informações técnicas: Farmacodinâmica - Classe terapêutica: Psicoestimulante. O metilfenidato é um fraco estimulante do sistema nervoso central, com efeitos mais evidentes sobre as atividades mentais que nas ações motoras. Seu mecanismo de ação no homem ainda não foi completamente elucidado, mas acredita-se que seu efeito estimulante é devido a uma estimulação cortical e possivelmente a uma estimulação do sistema de excitação reticular. O mecanismo pelo qual ele exerce seus efeitos psíquicos e comportamentais em crianças não está claramente estabelecido, nem há evidência conclusiva que demonstre como esses efeitos se relacionam com a condição do sistema nervoso central. **Indicações - Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH):**



O TDAH era anteriormente conhecido como distúrbio de déficit de atenção ou disfunção cerebral mínima. Outros termos utilizados para descrever essa síndrome comportamental incluíam: distúrbio hipercinético, lesão cerebral mínima, disfunção cerebral mínima, disfunção cerebral menor e síndrome psicorgânica de crianças. ***RITALINA é indicado como parte de um programa de tratamento amplo que tipicamente inclui medidas psicológicas, educacionais e sociais, direcionadas a crianças estáveis com uma síndrome comportamental caracterizada por distractibilidade moderada a grave, déficit de atenção, hiperatividade, labilidade emocional e impulsividade.*** O diagnóstico deve ser feito de acordo com o critério DSM-IV ou com as normas na CID-10. ***Os sinais neurológicos não-localizáveis (fracos), a deficiência de aprendizado e EEG anormal podem, ou não, estar presentes e um diagnóstico de disfunção do sistema nervoso central pode, ou não, ser assegurado. Considerações especiais sobre o diagnóstico de TDAH: A etiologia específica dessa síndrome é desconhecida e não há teste diagnóstico específico. O diagnóstico correto requer uma investigação médica, neuropsicológica, educacional e social. As características comumente relatadas incluem: história de déficit de atenção, distractibilidade, labilidade emocional, impulsividade, hiperatividade moderada a grave, sinais neurológicos menores e EEG anormal. O aprendizado pode ou não estar prejudicado. O diagnóstico deve ser baseado na história e avaliação completas da criança e não apenas na presença de uma ou mais dessas características. O tratamento medicamentoso não é indicado para todas as crianças com a síndrome.*** Os estimulantes não são indicados a crianças que apresentem sintomas secundários a fatores ambientais (em particular, crianças submetidas a maus tratos) e/ou distúrbios psiquiátricos primários, incluindo-se psicoses. ***Uma orientação educacional apropriada é essencial e a intervenção psicossocial é geralmente necessária. Nos locais em que medidas corretivas isoladas forem comprovadamente insuficientes, a decisão de se prescrever um estimulante deverá ser baseada na determinação rigorosa da gravidade dos sintomas da criança. (...) Venda sob prescrição médica. (Grifo nosso. A composição contempla os elementos elucidativos ao exame da matéria neste processo).***

Ref.: Bula do medicamento Ritalina – Registro nº M.S. 1.0068.0080., marca registrada pelo laboratório Novartis AG, Basileia, Suíça (NOVARTIS Biociências S/A.)”.

A questão que se apresenta não reside no tratamento a que se submete o aluno com o medicamento *Ritalina*, mas sim os procedimentos didáticos e metodológicos necessários ao seu aproveitamento escolar.

O que se denota, é a ampla necessidade de o aluno portador do “Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)”, esteja inserido em um processo educacional inclusivo, compreende-se, ao contrário de uma tomada de decisão que venha excluí-lo do processo educacional que é fundamentalmente sócio-interativo.

Há de se advertir a escola que ao *oferecer, receber e aceitar* a matrícula toma para si responsabilidades de caráter legal, pedagógico, didático, metodológico, técnico, dentre outras incumbências com o objetivo de educar aquele que a ela se vincula por ocasião da matrícula, com a excelência que se almeja. São bem conhecidos, ou pelo menos deveriam ser, os caminhos para que a escola possa alcançar os objetivos a que se propõe, evidenciando, no caso em exame, os aspectos normativos, psico-pedagógicos, didáticos e promovendo o estabelecimento de relações dialógicas eficazes com aluno, e quando for a medida, com o aluno e seus responsáveis.

Da mesma forma, cabe exortar os próprios educandos e seus responsáveis para suas responsabilidades que devem ser assumidas em relação à escola, contribuindo de forma diligente para com o bom desenvolvimento do processo educativo. Entende-se por demasiadamente árdua a tarefa de educar a revelia do educando. Árdua, porém muitos educadores nos dias atuais tomam esta



tarefa para si, como missão e desafio. Exauridas as formas e as possibilidades técnicas e metodológicas da instituição de ensino, inclusive no que tange ao serviço de orientação pedagógica e psicológica, é notória a necessidade de atendimento especializado não contemplado pela instituição educacional.

Não obstante as reflexões promovidas *a contrario sensu*, compreende-se caber à escola a condução e o desenvolvimento do processo educativo e, por conseguinte, *in fine*, primar pelo sucesso do aluno. Da mesma forma, cabe à escola promover no contexto do seu ambiente, de suas dependências, de sua metodologia, do seu quadro profissional e funcional e docente, a interação do aluno neste processo. Ainda, é função da escola motivar os responsáveis pelo educando para a participação no processo educativo e no acompanhamento do aluno no contexto de sua vida escolar.

Assim, não se concebe que o vínculo estabelecido entre a escola e o aluno seja tão frágil, especificamente no caso em tela. O cancelamento da matrícula por motivos disciplinares, destarte o caso de portador de especial característica psicológica declarada por ocasião da matrícula previamente aceita (com a compreensão da instituição educacional dos seus deveres para com o aluno) e recebida, portanto, oficializada, *não é ato apropriado*. Reitera-se, assim, a necessidade da advertência incisiva às instituições educacionais no sentido de que preservar o vínculo entre a instituição e o aluno venha a torna-se a prática cotidiana do processo educacional desenvolvido pela escola. O cancelamento da matrícula e a transferência compulsória é procedimento extremo e assim deve ser considerado.

2- Da situação irregular da instituição educacional.

Em inspeção técnica realizada pela SUBIP/SE, no Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, constatou-se que a referida instituição educacional encontra-se em situação irregular, visto que oferece o ensino fundamental de 5ª a 8ª série sem a devida autorização (fls.20), a rigor não observando o que estabelece a Resolução 1/2005-CEDF, Parecer nº 246/2005-CEDF, Portaria nº 1/2006 e Portaria 86/2007-CEDF (fls. 21).

A Secretaria-Geral deste Colegiado confirma que o processo nº 030.002317/2006, cujo requerente é o Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, autuado em 12/5/2006, já foi apreciado neste CEDF. O Parecer nº 228/2007, homologado em 24/10/2007 é pelo indeferimento da autorização para oferecer o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

Em março de 2007, conforme apontam os registros pertinentes, Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL matriculou o aluno *M.A.P.F.* na 7ª série do ensino fundamental, modalidade de ensino para a qual ainda não obteve a devida autorização para oferecer, até a presente data.

Consta no relatório de inspeção da SUBIP/ SE que, por ocasião da matrícula, a responsável pelo aluno não foi informada pela instituição educacional a situação irregular que se encontra junto aos órgãos competentes da Secretaria de Educação do Distrito Federal (fls.20/21).

O Art. 90, da Resolução 1/2005-CEDF assim expressa:

Art. 90. Os documentos escolares expedidos por instituição não credenciada para os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, não terão validade.



Depreende-se, por ser o caso da instituição educacional em tela, a ineficácia do ato escolar praticado pela escola que culminou no cancelamento da matrícula do aluno, e, em consequência, ser inválido o documento escolar expedido pela instituição pela situação irregular em que se encontra.

Ora, em se tratando de uma modalidade de ensino oferecida de forma irregular por instituição educacional, é de se estabelecer correlação no sentido de que são inválidos os atos escolares por ela praticados.

A invalidação do ato escolar praticado pela escola, ainda que dela se conheça por força da legislação educacional vigente, não poderá acarretar prejuízos ao processo educativo no qual o aluno esteja inserido, prevê o § 3º, Art. 151, do Cap. II, da Resolução 1/2005-CEDF:

Capítulo II

...

Art.151.

...

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos.

À guisa da conclusão, considerando:

1) o teor do Ofício nº 826/2007, expedido pela douta 1ª Promotoria de Justiça da Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em referência ao Atendimento 080190.06937/07-96, que promove este Parecer;

2) o teor da Recomendação nº 9/2003 da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC;

3) que a efetivação da matrícula por parte da instituição educacional implica no oferecimento de uma proposta educativa que atenda às expectativas do educando;

4) que ao receber a matrícula a escola reconhece e aceita o vínculo estabelecido entre instituição educacional e aluno matriculado, com as responsabilidades que lhe são pertinentes, e, da mesma forma, o educando e seus responsáveis são chamados a assumir seu papel e função indispensáveis no contexto do processo educativo desenvolvido pela escola, contribuindo assim para com a interação do aluno no processo sócio-educativo;

5) que o Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, oferece o ensino fundamental de 5ª a 8ª série sem a devida autorização não observando o que estabelece a Resolução 1/2005-SEDF, Parecer nº 246/2005-CEDF, Portaria nº 1/2006 e Portaria 86/2007-SEDF;

6) que a escola ao cancelar a matrícula não praticou ato válido à luz da legislação vigente, por não possuir a prerrogativa legal de fazê-lo, uma vez que funciona de forma irregular;

7) que a mãe do aluno não foi informada quanto à situação irregular da instituição para oferecer a referida modalidade de ensino;



8) que, em conformidade com o Art. 90, da Res. 1/2005-CEDF, os documentos escolares, se praticados no contexto de uma modalidade de ensino oferecida por uma escola não autorizada, portanto, funcionando em situação irregular, não são considerados como *documentos escolares válidos*;

Dá-se a conclusão.

CONCLUSÃO – Em face do exposto o Parecer é por:

- a) reconhecer como inválidos o ato escolar praticado e os documentos escolares expedidos de 5^a a 8^a série do ensino fundamental pelo Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, localizado à ES 11 B Lote 11, Condomínio Mini-Chácaras, Sobradinho, Distrito Federal, cujo efeito resultou na transferência compulsória de matrícula do aluno *M.A.P.F.* (processo nº 410.006355/2007-CEDF), nos termos do Art. 90 da Res. 1/2005-CEDF;
- b) determinar à SUBIP/SE que, no uso das atribuições que lhe conferem os Art. 150 e 151 da Resolução 1/2005-CEDF, verifique a atual situação de funcionamento do Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, bem como a situação da vida escolar do aluno a que se refere este Parecer, junto à citada instituição de ensino;
- c) recomendar ao Conselho de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste Parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Proeduc.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de dezembro de 2007

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e na Plenária
em 4/12/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal